



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06807/05**

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Paraíba Previdência – PBprev

Interessadas: Elza Ribeiro de Lima e Maria Ilza Bastos de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Concessão de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00017/11**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º **06807/05**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBprev, assegurando às interessadas o contraditório e a ampla defesa, implemente a modificação dos cálculos do pecúlio com o rateio do benefício em partes iguais entre as pensionistas Elza Ribeiro de Lima e Maria Ilza Bastos de Almeida, respectivamente, ex-esposa e viúva do ex- servidor.

Art. 2º - INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011**

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06807/05**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise de pensões vitalícias concedidas as Sras. Elza Ribeiro de Lima e Maria Ilza Bastos de Almeida, respectivamente, ex-esposa e viúva de servidor falecido.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 50/51, constatando, sumariamente, que: a) as pensionistas vitalícias contavam, quando da publicação do ato, com 57 e 66 anos de idade, respectivamente; b) o *de cujus* foi o servidor José Ferreira de Lima, Cabo Reformado, falecido em 28 de janeiro de 2005; c) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 13 de maio do mesmo ano; e d) a fundamentação dos atos foi o art. 19, § 2º, “a”, da Lei 7.517/03, cf.art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o art. 5º da referida emenda.

Em sua análise, a Auditoria, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posiciona-se no sentido de que a pensão seja rateada em partes iguais entre as duas beneficiárias.

Notificado para apresentação de defesa, o Presidente da PBprev, Sr. Severino Ramalho Leite, discorda do entendimento do Órgão de Instrução, posicionando-se no sentido de se manter o percentual recebido como pensão alimentícia para a pensão previdenciária da ex-esposa. A PBprev alega que desta forma, em respeito à disposição contraída em vida, resta mantido o respeito ao Poder Judiciário, e não se foge das normas previdenciárias, uma vez que se a parte alimentada sobrevivia com uma destinação especificada em percentual, não seria justo alterar tal parcela.

Encaminhados os autos à Auditoria, esta, com base na documentação acostada aos autos, emitiu novo relatório, fls. 62/63, onde acata os argumentos apresentados, retificando seu entendimento. Entretanto, entende caber ao Ministério Público Especial junto a este Tribunal o posicionamento quanto ao mérito da questão. Ao final, opina no sentido de que o Tribunal adote um dos seguintes procedimentos:

- a) caso o Ministério Público acompanhe os entendimentos da defesa e da Auditoria, conceda o devido registro aos presentes atos de concessão de pensão;
- b) caso o Ministério Público concorde com a aplicabilidade da decisão do Superior Tribunal de Justiça, constante do Recurso Especial nº 667.269-RJ-2004/0086538-0, baixe resolução determinando prazo para que o Presidente da PBprev proceda o rateio igualitário do valor das pensões entre as beneficiárias do ex-servidor José Ferreira Lima.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer Nº 1170/08, onde opina no sentido de que sejam considerados legais os benefícios concedidos a Elza Ribeiro de Lima, ex-cônjuge e Maria Ilza Bastos de Almeida, viúva, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06807/05**

proporção dos alimentos originalmente fixados em juízo e na forma da justa solução encontrada pela PBprev para o caso não previsto em lei.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

O rateio do benefício previdenciário de que trata o presente processo não se encontra contemplado na Lei Nº 7.517/03, que instituiu o sistema de previdência dos servidores públicos do Estado. Assim sendo, e, diante da relevância da matéria, a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC 0161/10, decidiu avocar o caso para o colendo Tribunal Pleno. Na Sessão do dia 09 de dezembro de 2010, através do Acórdão APL TC 01164/10, relativo ao Processo TC Nº 3021/08, o Tribunal Pleno, em matéria correlata, decidiu pelo rateio do benefício em partes iguais entre pensionistas.

Ante o exposto e de acordo com decisão desta Corte de Contas, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBprev, assegurando às interessadas o contraditório e a ampla defesa, implemente a modificação dos cálculos do pecúlio com o rateio do benefício em partes iguais entre as pensionistas.
- 2) INFORME à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR